



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 621

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 621 - CLASSE 21ª - ACRE (Rio Branco).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Recorrente: José Aleksandro da Silva.

Advogado: Dr. Alúcio Lundgren Corrêa Régis.

Recorrido: Edvaldo Soares de Magalhães.

Advogado: Dr. Odilardo José Brito Marques e outros.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ELEIÇÕES 2002. ART. 262, I E IV, CE. HIPÓTESES
NÃO CARACTERIZADAS.

Omissão na declaração de rendimentos destituída de dolo e que não repercute na votação não dá ensejo à cassação do diploma.

Nega-se provimento ao recurso contra expedição de diploma que não demonstra as hipóteses de cabimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, José Aleksandro da Silva oferece, com fundamento no art. 262, I e IV, do Código Eleitoral, recurso contra expedição do diploma de Edvaldo Soares de Magalhães, eleito deputado estadual no Acre, no pleito de 2002.

O Recorrente afirma que

a) o recorrido instruiu seu pedido de registro de candidatura com falsa declaração de que não possui bens;

b) o deferimento daquele registro, por assentar-se em fraude, está maculado por inelegibilidade superveniente, o que acarreta a nulidade do diploma, diante da imprestabilidade do registro da sua candidatura.

Em contra-razões, o recorrido suscita as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir.

Acrescenta que

a) as questões postas no recurso foram enfrentadas e superadas no processo de registro da sua candidatura;

b) sua situação, patrimonial e fiscal, foi esclarecida naquela oportunidade e não existe inelegibilidade superveniente;

c) a Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar a pretensão, pois se baseia em hipotético crime contra a ordem tributária e financeira.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, ao contrário do argüido pelo recorrido, não se evidencia a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o recurso fundado em inelegibilidade superveniente de candidato é possível.

Também não tem razão no que se refere à falta de interesse de agir, uma vez que o Recorrente foi candidato a cargo público no pleito de 2002.

Contudo, tem razão quanto ao mérito, porque não estão atendidos os requisitos do art. 262, I e IV, do Código Eleitoral em que se funda o recurso.

Com efeito, não se comprova a alegada inelegibilidade, mediante a necessária prova constituída consistente em decisão judicial com trânsito em julgado.

Além disso, a suposta fraude não se refere à votação, mas tão-somente à conduta tida por delituosa na esfera tributária.

Por elucidativo, extraio do parecer do Procurador Regional Eleitoral as seguintes considerações (fl. 213):

“Por outro lado, é de se destacar que em hipótese alguma poderia ocorrer a inelegibilidade superveniente suscitada pelo recorrente.

É verdade que o art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, repetido, nos mesmos termos, pelo art. 24, IV, da Resolução TSE nº 20.993, que disciplina a escolha e registro de candidatos nas eleições de 2002, exige que entre os documentos que instruem o pedido de registro deve ser apresentada declaração de bens assinada pelo candidato.

Contudo, a apresentação obrigatória da relação de bens para fins de registro de candidatura não constitui meio hábil a provocar modificações nas relações jurídicas eleitorais, pois serve apenas de parâmetro para a análise

da variação patrimonial ocorrida durante o exercício do mandato.

Assim, se porventura houver omissão na declaração de bens prestada perante a Justiça Eleitoral, militará contra o candidato qualquer dano ou prejuízo, mesmo que potencial, pois incluídos os bens faltantes após o cumprimento do mandato haverá um crescimento fictício no seu patrimônio”.

Ao se manifestar acerca do tema, possível fraude, consistente na omissão na declaração de rendas da propriedade de imóvel, o Ministério Público Eleitoral consignou não ser dolosa a citada omissão, além do que, tal ato não gera “evento danoso específico do ponto de vista eleitoral” (fl. 121), ainda mais que o equívoco foi superado com entrega à receita federal de declaração retificadora.

Como se constata, o Recorrente não demonstrou a ocorrência das hipóteses do art. 262, I e IV, do Código Eleitoral.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 621/AC. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Recorrente: José Aleksandro da Silva (Adv.: Dr. Alúcio Lundgren Corrêa Régis). Recorrido: Edvaldo Soares de Magalhães (Adv.: Dr. Odilardo José Brito Marques e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.3.2005.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 29/04/05, fls. 112.

Eu, José, lavrei a presente certidão.